



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	47
ATOS DO PRESIDENTE	55

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 536/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11454/2019/001
PROTOCOLO: 2127436
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS VERSÕES DO SICAP – DIFICULDADES NA ENTREGA DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM A DECISÃO RECORRIDA – ATRASO SUPERIOR A QUATRO ANOS – QUANTUM ADEQUADO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Não se considera o atraso superior a 4 (quatro) anos na remessa como mera falta de documentos no prazo estabelecido.
2. À parte recorrente cabe o dever de enfrentar os fundamentos da decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para sustentar eventual reforma, não bastando manifestar o simples inconformismo. A falta de comprovação das alegações de dificuldade para carrear as informações no Sistema SICAP, no formato XML, tampouco da ação efetiva para regularização das remessas, impossibilita o afastamento da penalidade aplicada, com base na Lei Complementar 160/2012 (art. 46).
3. Não cabe a redução do *quantum* arbitrado de forma adequada, uma vez que observado o número de dias em atraso e não ultrapassado o limite previsto.
4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; No mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.MCM - 6877/2021**, prolatada nos autos do processo TC/11454/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 539/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1895/2021/001
PROTOCOLO: 2165589
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS VERSÕES DO SICAP – DIFICULDADES NA ENTREGA DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM A DECISÃO RECORRIDA – ATRASO SUPERIOR A QUATRO ANOS – QUANTUM ADEQUADO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Não se considera o atraso superior a 4 (quatro) anos na remessa como mera falta de documentos no prazo estabelecido.

2. À parte recorrente cabe o dever de enfrentar os fundamentos da decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para sustentar eventual reforma, não bastando manifestar o simples inconformismo. A falta de comprovação das alegações de dificuldade para carrear as informações no Sistema SICAP, no formato XML, tampouco da ação efetiva para regularização das remessas, impossibilita o afastamento da penalidade aplicada, com base na Lei Complementar 160/2012 (art. 46).
3. Não cabe a redução do *quantum* arbitrado de forma adequada, uma vez que observado o número de dias em atraso e não ultrapassado o limite previsto.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; No mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.WNB - 12290/2021**, prolatada nos autos do processo TC/1895/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 542/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07198/2017
PROTOCOLO: 1806733
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLÁUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS – AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DA ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 11 E 12 – BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIAS NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 18 – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão (art. 42, *caput*, II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012) fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. A intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, objeto de apuração em procedimento específico, e a ausência de notas explicativas, não caracterizada neste julgamento como item irregular, atraem a recomendação.
3. É aplicada a sanção de multa tendo em vista a remessa intempestiva de documentos (art.46 da Lei Complementar nº 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2016**, do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, sob a responsabilidade da Sra. **Cláudia Alonso Nadae Teixeira**, diretora-presidente, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações tipificadas no art. 42, *caput*, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** a gestora Sra. **Cláudia Alonso Nadae Teixeira**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos; pela aplicação de **multa** a gestora Sra. **Cláudia Alonso Nadae Teixeira**, no valor de **80 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor SAAE de Costa Rica para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; e pela **recomendação** ao atual gestor SAAE de Costa Rica para que oriente aos responsáveis pela elaboração das DCASP acerca da necessidade e observância das normas que regem à administração, sobretudo, no tocante a elaboração e publicação das notas explicativas em conjunto com as DCASP.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 544/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7663/2021/001
PROTOCOLO: 2165584
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS VERSÕES DO SICAP – DIFICULDADES NA ENTREGA DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM A DECISÃO RECORRIDA – ATRASO SUPERIOR A SEIS ANOS – QUANTUM ADEQUADO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Não se considera o atraso superior a 6 (seis) anos na remessa como mera falta de documentos no prazo estabelecido.
2. À parte recorrente cabe o dever de enfrentar os fundamentos da decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para sustentar eventual reforma, não bastando manifestar o simples inconformismo. A falta de comprovação das alegações de dificuldade para carrear as informações no Sistema SICAP, no formato XML, tampouco da ação efetiva para regularização das remessas, impossibilita o afastamento da penalidade aplicada, com base na Lei Complementar 160/2012 (art. 46).
3. Não cabe a redução do *quantum* arbitrado de forma adequada, uma vez que observado o número de dias em atraso e não ultrapassado o limite previsto.
4. Conhecimento e desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; No mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.MCM - 12329/2021**, prolatada nos autos do processo TC/7663/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 158/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17393/2022
PROTOCOLO: 2212855
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: MOACIR GOMIDES TEIXEIRA
INTERESSADOS: 1. BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. CITOPHARMA MANIPULACAO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA; 4. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS); 5. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS

HOSPITALARES LTDA; 6. DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALAR LTDA; 7. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 8. LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
VALOR: R\$ 1.027.722,09
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 031/2022, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I do Regimento Interno do TCE/MS; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e pelo **encaminhamento** dos autos ao setor responsável para aguardar o posterior envio do Subanexo III da Execução Global pelo jurisdicionado, com fulcro no Anexo VIII, 5.2.1.2.4 da Resolução n. 88/2018 (Manual de Remessa de Informações).

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 160/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1000/2023

PROTOCOLO: 2226585

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES

INTERESSADO: EMPRESA PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA (PRATI, DONADUZZI)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AÇÃO JUDICIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – LEGALIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento da dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** do **procedimento de Dispensa de Licitação** n. 111004/2022 realizada pelo **Município de Nova Andradina/MS**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **regularidade e legalidade** da **formalização do Contrato Administrativo** n. 10/2023, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa **Prati, Donaduzzi & Cia**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6845/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1347/2022

PROCOLO: 2151678

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CERTAME ANULADO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.09/2022, do Município de Aparecida do Taboado/MS, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas que serão distribuídas às famílias de baixa renda, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Foi informado pelo Gestor, posteriormente ao protocolo da documentação, que a licitação foi anulada, juntando cópia da publicação no Diário (peças n. 12/13).

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, cabe o seu arquivamento.

Ademais, no caso, foi **anulada a licitação**, portanto o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, considerando também a perda do objeto.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5891/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1938/2022

PROCOLO: 2154532

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADEMILSON MENDES ARGUILERA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 7/2021, da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenção para aeronaves Senecas e helicóptero Bell.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em decorrência da falta de análise de Controle Prévio e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5499/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1591/2023

PROCOLO: 2229328

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – RECOMENDAÇÕES –ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 2/2023**, do **Município de Aral Moreira/MS**, tendo como objeto a contratação de serviço de transporte escolar, no valor estimado de **R\$ 3.351.768,42** (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização não apontou irregularidade neste pregão, com data de abertura marcada para 27/02/2023, mas fez recomendações para aperfeiçoamento das próximas licitações (peça 12).

O Ministério Público de Contas, em virtude de que a sessão da licitação já foi realizada, opinou pelo arquivamento destes autos, que não prejudica a análise no controle posterior, e ainda destacou a necessidade de maior aprofundamento, tão logo seja autuado processo para controle posterior, na questão pertinente à exigência de declaração de abertura de um escritório local como pressuposto para participação no certame (item 13.2 do edital), visto que se trata de uma cláusula com o potencial de restringir a competição (peça 14).

O jurisdicionado foi intimado para tomar ciência do teor das manifestações e não apresentou resposta (peça 18).

É o Relatório. Passo à Decisão.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação não vislumbrou obstáculo ao prosseguimento do Pregão Presencial n.º 2/2023, embora tenha feito as seguintes recomendações ao Gestor, *in verbis*:

- a) Abstenha-se de exigir declaração de abertura de um escritório local como pressuposto para participação no certame e execução do contrato, haja vista que a obrigação é bastante onerosa, cuja função (vistoriar os veículos) pode ser realizada por outros meios;
- b) Informe no termo de referência, além do turno de trabalho, os horários previstos para início e término de cada linha, em face da possibilidade de pagamento de adicional noturno, conforme preconiza o art. 73 da CLT;
- c) Disponibilize como anexo ao edital, além da descrição detalhada do trajeto, o mapa de todas as linhas de transporte escolar, bem como o calendário escolar, com o objetivo de facilitar a compreensão e dimensão dos serviços;
- d) Aperfeiçoe as regras de fiscalização contratual, em face da responsabilidade subsidiária da Administração perante as obrigações trabalhistas, em consonância com o que estabelece a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Procure estabelecer procedimentos e rotinas de conferência do cumprimento das obrigações trabalhistas, com a verificação do recolhimento dos encargos (INSS, FGTS e outros) e o pagamento de verbas salariais e legais (salário, vale transporte, férias, 13º salário, rescisão, entre outros)

- e) Estude a viabilidade técnica/financeira de implantação do GPS nos veículos terceirizados, com o objetivo de melhorar o controle da quilometragem percorrida diariamente pelas empresas contratadas, reduzindo a possibilidade de pagamento indevido por deslocamentos não ocorridos.

Enquanto a medida não for implantada, fortaleça a fiscalização do serviço, através da planilha mensal de frequência de viagens, realizando o controle diário do hodômetro do veículo, com marcação da quilometragem antes e depois do término da linha.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, que entendeu pela análise aprofundada do certame no controle posterior, o jurisdicionado foi intimado e tomou ciência das recomendações (peça 18).

Assim, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, restou superada a etapa preventiva de Controle Prévio, devendo qualquer outra análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Cabe ainda destacar trecho do parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, quanto a necessidade de maior aprofundamento, tão logo seja autuado processo para controle posterior, na questão pertinente à exigência de declaração de abertura de um escritório local como pressuposto para participação no certame (item 13.2 do edital), visto que se trata de uma cláusula com o potencial de restringir a competição.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização de fls. 113-115 e do parecer do Ministério Público de Contas de fls. 117-120, para que determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas pelo corpo técnico e ministerial nos futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7431/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7387/2023

PROTOCOLO: 2258854

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 015/2023**, deflagrado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, visando à contratação de empresa especializada para realizar a execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, em diversas ruas do loteamento portal do paraíso.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias, por meio da análise – 4373/2023, (fl. 903), pontuou que “o feito não foi submetido à análise de controle prévio”, sugerindo o arquivamento dos autos, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo arquivamento destes autos, conforme se depreende do Parecer – 9589/2023, (fls. 906/907).

Oportuno mencionar que, o controle posterior do procedimento em análise encontra-se encartado nos autos TC/8729/2023, sob o protocolo 2268801.

Diante do exposto, ante à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio, nos termos do art. 154, e, art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7353/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9032/2023

PROTOCOLO: 2270629

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 31/2023**, deflagrado pelo Município de Brasilândia/MS, visando à aquisição de medicamentos pactuados para atender a demanda das farmácias de distribuição farmacológica da rede básica da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de **R\$ 1.057.634,60** (um milhão cinquenta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Após verificação da documentação apresentada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, pontuou que não encontrou impropriedades capazes de impedir a continuidade do Certame, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, **ANA – DFS – 6516/2023**.

Instado à manifestação, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento dos autos nos termos do **Parecer n. 9147/2023**.

Pelo exposto, em razão da perda de objeto para análise nestes autos, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento

Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, acolho o parecer ministerial e decido pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos dos artigos. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7192/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01331/2017/001

PROTOCOLO: 2125611

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

RECORRENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Maria Cecilia Amendola da Motta, em face da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12765/2020, que não registrou a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de Claudionor Souza Diniz por infringir o art. 37, IX da Constituição Federal, e aplicou multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentos à esta Corte de Contas fora do prazo.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência a equipe analisou os argumentos apresentados pela Recorrente e se manifestou pelo conhecimento do presente Recurso e no mérito pelo não provimento, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 5680/2023.

Nesse interregno de tempo a Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à folha 141 do processo principal, de n. TC/01331/2017.

Diante da informação acima, instado a se manifestar, o Representante do *Parquet* desta Corte Fiscal opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8676/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12765/2020, proferida no TC/01331/2017, foi quitada, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5063/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07223/2017/001

PROCOLO: 2157920

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, gestor do Fundo Municipal de Defesa Civil, em face a Deliberação AC00 – 1112/2021 (TC/07223/2017, f. 44/150), que aplicou multa no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS.

Consta dos autos principais que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 157/158, do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 37/41 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1112/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6384/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08139/2017/001

PROCOLO: 2124330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ADESÃO AO REFIC. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam-se os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jair Scapini**, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-10987/2020, proferida no processo n. TC/08139/2017, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Laura Gláucia Camargo Gamarra e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que manifestou às fls. 83-84 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, que após a constatação do pagamento da multa imposta na decisão recorrida, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito (f. 84-85).

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (f. 52-53 dos autos originários) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, conseqüentemente, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (REFIC) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção** e consequente **arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7381/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1284/2022

PROCOLO: 2151439

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

JURISDICIONADO: ANDERSON CHADID WARPECHOWSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2022, realizado pelo Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, higienização, conservação e manutenção predial, englobando as funções de servente de limpeza, servente de limpeza com gratificação de copa, serviços gerais, copeira e encarregado, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os equipamentos, materiais de consumo e insumos necessários à execução dos serviços de limpeza, higienização e conservação, copeira, manutenção predial

limpeza de calhas, limpeza de caixa d'água e limpeza de caixa de gordura, limpeza de vidros com exposição de riscos, serviços de jardinagem de limpeza e encarregado.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 395/2022 (fls. 725-726), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio. No entanto, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –8632/2023 (fls. 729-731), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.
É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6274/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16047/2014/001

PROCOLO: 2123836

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA** em desfavor da Decisão Singular DSG – G. JD – 5929/2020, proferida nos autos, TC/16047/2014, que dentre outras deliberações aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 28365/2021, (fl. 15) dos autos.

Entretanto, após petição recursal, a recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFI, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 6440/2023, em razão do pagamento da multa.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado às (fls. 550-551) dos autos principais;

Considerando que, aderindo ao REFI, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer ministerial e, **decido** pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da **multa imposta**, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7116/2023**PROCESSO TC/MS:** TC/18524/2013/001**PROTOCOLO:** 2126419**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU - MS**RECORRENTE:** PEDRO ARLEI CARAVINA**CARGO DO RECORRENTE:** EX-PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 2869/2021**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE LAVAGEM E ENCERAGEM DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIK INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. DESCONTO/REDUÇÃO SOBRE O VALOR INICIALMENTE FIXADO COMO REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL QUE TENHA POR OBJETO O QUESTIONAMENTO DA MULTA DEVIDA E O RESPECTIVO FATO GERADOR DA SANÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por *PEDRO ARLEI CARAVINA* (peças 2-5), ex-Prefeito do Município de Bataguassu - MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK – 2869/2021 (TC/MS n. 18524/2013 - peça 42), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao referido ex-Gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos e irregularidades relativas à execução financeira do Contrato Administrativo n. 257/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu – MS e Rosimeire de Moura.

Conforme informações contidas em certidão emitida pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS, encartada à peça 49 dos autos principais (TC/MS n. 18524/2013), o ora Recorrente efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, manifestou-se no sentido da extinção e arquivamento dos autos (peça 21).

Instado a emitir parecer (peça 22), o Representante do Ministério Público de Contas observou que o pagamento da multa se deu por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIK do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 e, considerando a expressa disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa PRE TCMS n. 24/2022, opinou pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

É o relatório.**2. RAZÕES DE MÉRITO**

Consta dos autos principais (TC/MS n. 18524/2013 - peça 49), que a multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, imposta ao ora Recorrente via Decisão Singular DSG - G.FEK – 2869/2021 (TC/MS n. 18524/2013 - peça 42), foi quitada por meio de adesão ao REFIK com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, conforme previsão contida no art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Em assim sendo, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 e, no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, ao aderir aos termos previstos na referida legislação o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, conseqüentemente, por expressa disposição contida na citada legislação, incorreu em *confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*

Portanto, uma vez que as questões acima suscitadas evidenciam a perda de objeto do Recurso Ordinário ora em apreciação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

São essas as razões de fato e de direito que servem de suporte à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por *PEDRO ARLEI CARAVINA* (peças 2-5), ex-Prefeito do Município de Bataguassu - MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK – 2869/2021 (TC/MS n. 18524/2013 - peça 42), devida perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7228/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18773/2017

PROTOCOLO: 1842095

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da **Execução Financeira** relativa ao Contrato n. 79/2017, celebrado entre o Antônio João e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 38/2017, o qual tem por objeto a aquisição de veículo com sete lugares – 0 km, para ser utilizado no transporte de pacientes de hemodiálise e outras doenças, através da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 38/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 79/2017 já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarados regulares, conforme demonstra Decisão Singular DSG-G.RC-4941/2018 (fls. 155/156) encartada nestes autos.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em análise **ANÁLISE ANA - DFS - 873/2022** (f. 165-167) concluiu:

“Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato nº 79/2017 formalizado entre o Município de Antônio João e a empresa NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA., nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I do art. 124 do Regimento Interno.

Houve intempestividade na remessa dos documentos. ”

(ANÁLISE ANA - DFS - 873/2022)

Em razão da referida análise, este Relator, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, efetuou a intimação do gestor responsável lhe oportunizando apresentar sua defesa acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos, conforme resposta à intimação (f. 178-182).

Em sequência, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise **ANÁLISE ANA - DFS - 7565/2022** (f. 189-192), após apresentação de documentos pelo jurisdicionado, realizou o exame da resposta à intimação e concluiu:

Em face do exposto, opina-se no seguinte sentido:

- a) **Regularidade** da execução financeira do Contrato nº 79/2017, formalizado entre o Município de Antônio João e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;
- b) Em função do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, registra-se que a data limite para protocolização dos documentos referentes à execução financeira ocorreu em 30/01/2018; no entanto, a remessa foi realizada em 20/02/2018, caracterizando, portanto, 21 (vinte e um) dias de atraso no seu encaminhamento.
(ANÁLISE ANA - DFS - 7565/2022)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, conforme Parecer PARECER PAR - 3ª PRC - 11085/2022 (f. 194), nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.”
(PARECER PAR - 3ª PRC - 11085/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor do contrato em análise – R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura do contrato – R\$ 24,66 em junho de 2017 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Pois bem.

Com relação à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Tabela I – Execução Financeira

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL
1127	14.6.17	73.500,00	148	1287	28.6.17	73.500,00	152	49490	20.6.17	73.500,00	149
TOTAL NE/AE		R\$ 73.500,00		TOTAL OP/OB		R\$ 73.500,00		TOTAL NF		R\$ 73.500,00	

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, verifico que a documentação relativa à execução financeira foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estabelecido no item 6.3 da Resolução TC/MS 66/2017.

Isso porque, a data limite para protocolização dos documentos referentes à execução financeira ocorreu em 30/01/2018 e a remessa foi realizada em 20/02/2018, caracterizando, portanto, 21 (vinte e um) dias de atraso no seu encaminhamento.

Dessa forma, deve ser aplicada multa regimental à ordenadora de despesas responsável à época pela contratação, *sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques*, ex-Prefeita do Município de Antônio João, conforme prevê o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 21 (vinte e um) dias.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira** relativa ao Contrato 79/2017, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 38/2017, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;

II - Pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **21 (vinte e um) UFERMS** à ordenadora de despesas responsável pela contratação à época, *sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques*, ex-Prefeita do Município de Antônio João, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes a execução financeira do contrato em apreço a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6646/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2087/2021

PROCOLO: 2093176

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ/MS

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a *Reginaldo Lemos Gonçalves*, na condição de cônjuge da segurada falecida Marileide do Nascimento de Jesus Lemos Gonçalves, servidora efetiva do Município de Corumbá/MS no cargo de Profissional de Educação, Classe D-D, Nível II.

No decorrer da instrução processual, após procederem ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 54-55) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 56) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo 2º, I, da Lei n. 10.887/2004, no artigo 42, I, da Lei Complementar n. 087/2005, no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019; **DETERMINO o REGISTRO** da pensão por morte concedida a *Reginaldo Lemos Gonçalves*, conforme Ato n. 007/2021, publicado em 29 de janeiro de 2021, na 2.093 edição do DIOCORUMBÁ.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7382/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2978/2022

PROTOCOLO: 2158750

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: AMANDA CRISTIANE BALANCIERI IUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 22/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá/MS, visando ao registro de preços a aquisição de materiais e equipamentos de informática.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 851/2022 (fls. 320-321), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio. No entanto, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –8634/2023 (fls. 323-324), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6591/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4030/2020/001

PROTOCOLO: 2076415

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADOS: RUDI PAETZOLD, ERICA CAMPOS GOBO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR G.MCM - 4732/2020. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **RUDI PAETZOLD** em desfavor da Decisão Singular DSG. G.MCM – 4732/2020, proferida nos autos TC/4030/2020, que, dentre outras considerações, aplicou multa solidária correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente e à Sr.ª **Erica Campos Gobo**.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 33119/2020, (f. 141) dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 7113/2023, em razão do pagamento da multa.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado à (f.134 dos autos principais;

Considerando que, aderindo ao REFIG, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer ministerial e, **decido** pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da **multa solidária imposta**, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7460/2023

PROCESSO TC/MS: TC/534/2020

PROCOLO: 2015918

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Lourdes Inverso Elias Ferreira**, Técnico Fazendário e Financeiro, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 65-66 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5470/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9723/2023 (f. 67) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Lourdes Inverso Elias Ferreira**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.887/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.056, em 23/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6671/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11208/2018

PROCOLO: 1935261

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. EXCLUSÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. RENÚNCIA AOS MEIOS DE DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. *Getúlio Furtado Barbosa*, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, em desfavor da Decisão Simples DS02 – SECES – 272/2013, proferida no TC/00894/2012, que dentre outras disposições, aplicou de multa ao Requerente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ante ao não encaminhamento da cópia da publicação na imprensa oficial do extrato do Contrato Administrativo nº 055/2011.

Inicialmente o feito seguiu o tramite regular, conforme se depreende do Parecer n. 7514/2022 (f. 13-16).

Todavia, no decorrer da tramitação processual, constou-se no processo originário que o Requerente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, tendo quitado a multa, conforme se verifica às f. 166-169 do TC/00894/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, uma vez que houve a renúncia/desistência do Requerente de quaisquer meios de defesa que tenha por objeto o questionamento da multa e do respectivo fato gerador da sanção, nos termos do Parecer n. 2947/2023 (f. 19-20).

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois o art. 3º, § 2º da Lei Estadual n. 5.913/2022 estabelece que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o **respectivo fato gerador da sanção**.

No caso em exame, constatada a adesão e o pagamento da multa, a qual é decorrente das irregularidades verificadas na prestação de contas, por força das normas regentes do REFIC, não há que se examinar o mérito deste pedido, haja vista que revisitaria o fato gerador da sanção.

Portanto, impõe-se o arquivamento dos autos, uma vez caracterizada a perda superveniente de objeto.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção e arquivamento** deste Pedido de Revisão, porquanto a perda de objeto, com esteio no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5913/22 c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7027/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13712/2019/001

PROCOLO: 2187853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS

RECORRENTE: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR

CARGO DO RECORRENTE: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO AC00 – 516/2022

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE PINTURAS NA PRAÇA CENTRAL E NO PARQUE AQUÁTICO DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. DESCONTO/REDUÇÃO DO VALOR INICIALMENTE FIXADO COMO REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL QUE TENHA POR OBJETO O QUESTIONAMENTO DA MULTA DEVIDA E O RESPECTIVO FATO GERADOR DA SANÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por *ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR* (peças 3-4), ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul - MS, em face do Acórdão AC00 - 516/2022 (TC/MS n. 13712/2019 - peça 81), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao referido ex-Gestor em razão de irregularidades relativas ao processo licitatório – Carta-Convite n. 30/2016.

Conforme informações contidas em certidões emitidas pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS e pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional, encartadas às peças 88-89 dos autos principais (TC/MS n. 13712/2019), o responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

Instado a emitir parecer (peça 10), o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário, considerando a expressa disposição contida no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal – REFIC do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 13712/2019 - peças 88-89), que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao ora Recorrente via Acórdão AC00 - 516/2022, foi quitada por meio de adesão ao REFIC com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, conforme previsão contida no art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Em assim sendo e de acordo com o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 e, no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, ao aderir aos termos previstos na referida legislação o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, conseqüentemente, por expressa disposição contida na citada legislação, incorreu em *confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*

Portanto, os fatos acima explicitados evidenciam a perda de objeto do Recurso Ordinário em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

São essas as razões de fato e de direito que servem de suporte à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por interposto por *ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR*, ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul - MS, em face do Acórdão AC00 - 516/2022 (TC/MS n. 13712/2019 - peça 81), devido à perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7317/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14773/2016

PROTOCOLO: 1710368

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9203/2019 (fls. 504-507), em que aplicou multa ao então Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, *Senhor João Batista da Rocha*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da Decisão prolatada.

Através do Acórdão n. AC00 1294/2021 (fls. 517-520 / transladada), a Decisão citada no parágrafo anterior, foi reformada e a multa excluída, porém, o gestor quitou a multa com adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS) antes da deliberação desse Acórdão.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 513-514.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 8363/2023, acostado às fls. 527-528 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** sa **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9203/2019 (fls. 504-507), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7053/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1536/2018/001

PROTOCOLO: 2165706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS

RECORRENTE: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO RECORRENTE: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5482/2020 (TC/MS N. 1536/2018)

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE MÉDICO ANESTESISTA. IRREGULARIDADES. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIG INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. DESCONTO/REDUÇÃO SOBRE O VALOR INICIALMENTE FIXADO COMO REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL QUE TENHA POR OBJETO O QUESTIONAMENTO DA MULTA DEVIDA E O RESPECTIVO FATO GERADOR DA SANÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por *MÁRIO ALBERTO KRUGER* (peça 1), ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 5482/2020 (TC/MS n. 1536/2018 - peça 20), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao referido ex-Gestor, em razão de irregularidades relativas ao processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 12/2018 e ao Contrato Administrativo n. 49/2018, dele decorrente.

Conforme informações contidas em certidão emitida pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS, encartada à peça 36 dos autos principais (TC/MS n. 1536/2018), o ex-Gestor responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário (peça 9), ante à expressa disposição contida no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal – REFIG do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 1536/2018 - peça 36), que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao ora Recorrente, via Decisão Singular DSG - G.JD - 5482/2020 (TC/MS n. 1536/2018 - peça 20), foi quitada por meio de adesão ao REFIG com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, conforme previsão contida no art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Assim sendo e considerando o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 e, no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, ao aderir às expressas disposições constantes das referidas legislações o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta, mas, conseqüentemente, incorreu em *confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção*.

Portanto, os fatos acima descritos denotam a perda de objeto do Recurso Ordinário em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

São essas as razões de fato e de direito que servem de suporte à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por *MÁRIO ALBERTO KRUGER*, ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 5482/2020 (TC/MS n. 1536/2018 - peça 20), ante à perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7234/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17332/2013/001

PROTOCOLO: 2119967

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR – N. 5429/2020. ADESÃO AO REFI. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *ROBERTO HASHIOKA SOLER* em desfavor da Decisão Singular n.º 5429/2020, proferida nos autos, TC/17332/2013, que dentre outras considerações aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 20474/2021, fl. 76 dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFI, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 5925/2023, em razão do pagamento da multa.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado à fl. 148 dos autos principais;

Considerando que, aderindo ao REFI, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer ministerial e, **decido** pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da **multa imposta**, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7461/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18289/2015/001

PROTOCOLO: 2159969

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFI NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Fernando dos Santos Pereira, ex-Secretário Municipal de Finanças, Receita e Controle de Três Lagoas/MS, em face do ACÓRDÃO - AC01 - 572/2021 prolatado no processo TC/18289/2015, que julgou pela regularidade a execução financeira da Nota de Empenho n. 1.286/2015, extraída pelo Município e Três Lagoas em favor da empresa Cirúrgica Estrela Ipiqua Produtos Hospitalares, cujo objeto foi à aquisição parcelada de produtos médico-hospitalares para atender o UPA 24hs e as Unidades de Saúde do Município, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentos à esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário e pela manutenção *in totum* do teor do Acórdão AC01 - 572/2021, proferido nos autos do processo TC/MS nº 18289/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas (f. 16-19).

Todavia, constatei que nos autos originários (TC/18289/2015) o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à folha 127 do processo principal.

Diante da informação acima, instado a se manifestar, o Representante do *Parquet* desta Corte Fiscal opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 5988/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada no ACÓRDÃO - AC01 - 572/2021, proferida no TC/18289/2015, foi quitada, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7308/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2221/2018/002

PROCOLO: 2123792

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: JOSÉ GILBERTO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **JOSÉ ROBERTO GARCIA** em desfavor do Acórdão AC00 – 30/2021, proferido nos autos, TC/2221/2018, que aplicou multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS ao recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 23406/2021, (fl. 383) dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 7937/2023, em razão do pagamento da multa.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado à (fl. 2297) dos autos principais e, que aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer ministerial e, **decido** pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da **multa imposta**, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4214/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2701/2015

PROCOLO: 1575944

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO (A): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1390/2018, que aplicou multa a Senhora *Juliana Pereira Almeida de Almeida*, ex-Prefeita de Miranda, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a Jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 47.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 51/52 pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1390/2018, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6452/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2705/2015

PROTOCOLO: 1575954

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA - MS

JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

CARGO DA JURISDICIONADA: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES NOV/DEZ DE 2013

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO VIA ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO POR MEIO DO QUAL SE IMPÕS A REPRIMENDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 - 521/2018 (peça 17), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Juliana Pereira Almeida de Almeida*, em razão da remessa fora do prazo legal dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Miranda - MS, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2013.

Conforme informações trazidas ao presente processo (peças 26 e 28), a referida ex-Gestora realizou a quitação da multa que lhe foi imposta por meio de adesão ao REFIC com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos, considerando que restou cumprida a determinação constante do julgado (peça 30).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Juliana Pereira Almeida de Almeida*, via Acórdão AC00 - 521/2018 (peça 17), foi quitada por meio de adesão ao REFIC, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022, conforme certidões de quitação encartadas às peças 26 e 28, o que comprova o regular cumprimento ao julgado que impôs a reprimenda.

Portanto, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6422/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2707/2015

PROTOCOLO: 1575955

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA - MS

JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

CARGO DA JURISDICIONADA: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES NOV/DEZ DE 2013

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO VIA ADESÃO AO REFIG INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGADO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 - 707/2018 (peça 17), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Juliana Pereira Almeida de Almeida*, em razão da remessa fora do prazo legal dos balancetes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2013.

Conforme informações trazidas ao presente processo (peças 26 e 28), a referida ex-Gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta por meio de adesão ao REFIG com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos, ante ao devido cumprimento à determinação constante do julgado (peça 30).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Juliana Pereira Almeida de Almeida*, via Acórdão AC00 - 707/2018 (peça 17), foi quitada por meio de adesão ao REFIG, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022, conforme certidões de quitação encartadas às peças 26 e 28, o que comprova o regular atendimento ao julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7201/2023

PROCESSO TC/MS: TC/292/2017

PROTOCOLO: 1775971

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1679/2017 prolatada no TC/292/2017 (fls. 1087-1090), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 45/2016, realizado pelo Município de Alcínópolis/MS; pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito do Município de Alcínópolis, **Ildomar Carneiro Fernandes**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos.

Consta nos autos que o gestor aderiu ao REFIS (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/19, e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme **Certidão de Quitação de Multa** (fls. 1097-1099).

Cabe destacar que a DECISÃO foi objeto de Recurso Ordinário, todavia o referido recurso restou ARQUIVADO devido à quitação da multa, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5577/2022 (transladada) fls. 1102-1104.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando no sentido de que seja adotado, o seguinte julgamento: I- Considerar cumpridas as disposições contidas no item II do Acórdão AC01 - 1679/2017 em face do pagamento, pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, da multa imposta, com a efetiva baixa de sua responsabilidade; II- Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento das formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras., conforme Parecer 3ª PRC - 8340/2023 (fls. 1108-1109).

Diante do exposto, acolho o item “I” do Parecer ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1679/2017 prolatada no TC/292/2017 (fls. 1087-1090); e considerando que os presentes autos se tratam de processo licitatório gerador de mais de uma contratação, as quais serão analisadas em autos próprios, nos termos do art. 124 “a” do Regimento Interno, pelo **ARQUIVAMENTO**.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo*.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7475/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9901/2013

PROTOCOLO: 1423065

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: FRANCIELI PEREIRA DA SILVA-ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 2102/2016 prolatada no TC/9901/2013 (fls. 298-300), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2013; pela a APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Wladimir de Souza Volk, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio da remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo regimental previsto.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIS**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.454/19, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 13030/2023 (fl. 328).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da

responsabilidade da responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 9240/2023, fls. 330-331.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DELIBERAÇÃO AC01 - 2102/2016 prolatada no TC/9901/2013 (fls. 298-300); e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 184/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9526/2023

PROTOCOLO: 2274714

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1.RELATÓRIO

Trata-se de controle **prévio de regularidade** referente ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 85/2023**, lançado pelo Município de Paranaíba, visando ao registro de preços para aquisição de leite em pó, fórmulas infantis e suplementos alimentares, em atendimento às necessidades das Secretarias de Saúde e Assistência Social do Município, no valor estimado R\$ 1.851.452,16 (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

De acordo com o Edital da Licitação (f. 104-168), a sessão pública está designada para **11 de setembro de 2023**.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, consoante Análise n. 7065/2023 (f. 176-188), apontou irregularidades na fase interna da licitação, quais sejam: *impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; ausência de segregação de funções; e ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal.*

Ante à iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular, encaminhou-se o presente processo a este Relator para apreciação e adoção das medidas que entender necessárias.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Subsidiado pela análise técnica e sem esgotar o tema, passo a discorrer sobre as impropriedades verificadas.

2.1 impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação.

Embora a contratação em tela se refira ao registro de preços para aquisição futura, sem a obrigatoriedade de contratação, com vistas aos princípios do planejamento e da economicidade, bem como o alto valor estimado a ser registrado, tem-se a obrigatoriedade de que as unidades e quantidades a serem licitadas sejam determinadas "em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação", nos termos do art. 15, §7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

No caso em exame, de acordo com a análise técnica da Divisão especializada, o estudo técnico preliminar encaminhado apresentou inconsistências, a saber:

Conforme o resumo da tabela abaixo, os valores contratados pela Administração entre os anos de 2020 a 2022, perfazem uma média R\$ 579.312,00:

2020	2021	2022	Média
Processo Licitatório n. 104/2020	Processo Licitatório n. 172/2021	Processo Licitatório n. 135/2022	
587.030,00	603.220,00	547.686,00	579.312,00

Fonte: ETP – folhas 11 e 12

Ocorre que esse valor médio acima destacado, ao ser comparado com o valor da pretensa contratação estimado em R\$1.851.452,16, constata-se um aumento acima 219%.

Dessa forma, ainda que se considere as justificativas apresentadas no ETP, além de não restarem devidamente comprovadas, já que não foram apresentados documentos para a projeção do aumento do consumo dos itens, conforme alegado, tem-se que o valor estimado para esta contratação, comparado com a média dos últimos três anos, revela-se desproporcional.

Desse modo, tem-se que restou prejudicada a demonstração da metodologia adotada pelo Município, uma vez que não está devidamente acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que devem integrar a fase de planejamento.

2.2 Ausência de segregação de funções

De acordo com à f. 97 dos autos, por meio do Decreto n. 1.102/2023, o prefeito designou o pregoeiro oficial nas licitações do município e a equipe de apoio. Dentre os vários servidores designados para compor referida equipe de apoio, consta o servidor Manoel José Nunes Júnior, todavia, conforme se evidenciou no Edital à f. 126, foi quem assinou o Edital:

Paranaíba-MS, 24 de agosto de 2023.


MANOEL JOSÉ NUNES JUNIOR
Responsável por Licitação

O fato de o pregoeiro responsável ter participado da fase interna da licitação, tendo, inclusive, assinado o edital do certame é considerada prática vedada, por falha na segregação de funções; consoantes reiteradas decisões do Tribunal de Contas de União¹.

2.3 Ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal

Quanto às exigências de comprovação de regularidade fiscal, percebe-se que a Administração optou pela literalidade da lei (art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993) ao tratar de modo genérico, compreendendo todos os tributos de competência do Estado.

Entretanto, comungo do entendimento de que as exigências relacionadas à regularidade com a Fazenda Pública devam ser cobradas de acordo com o ramo de atividade e objeto da licitação, até mesmo para que não se crie óbice aos licitantes e, principalmente, para que seja ampliado o universo de competidores, conforme o espírito da lei.

Pelo exposto, faz-se imperiosa a adoção da medida cautelar.

1. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

¹ Nesse contexto, “o pregoeiro não deve ser responsável pela elaboração do edital” (TCU- Acórdão 3381/2013-Plenário) e “a participação do pregoeiro e/ou da equipe de apoio na fase interna da licitação e na condução do Pregão Eletrônico evidencia falha na segregação de funções, além de afrontar o princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993” (Acórdão 1278/2020 – Primeira Câmara).

Nota-se que o caso em exame preenche os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Verifica-se o *fumus boni iuris* ante à ausência dos elementos para a correta contratação, uma vez que em desatendimento às normas regentes da licitação; já o *periculum in mora*, no eventual prejuízo à ampla concorrência e ao erário caso a medida cautelar não seja adotada.

Assim, deve ser paralisada a licitação e vedada a formalização de contrato com a eventual vencedora do certame licitatório até formação de convencimento desta Relatoria, que somente se dará depois de prestados os devidos esclarecimentos pelo Gestor responsável.

2. DECISÃO LIMINAR

Assim, considerando o poder geral de cautela das Cortes de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988; a previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; a natureza grave das impropriedades constatadas; como instrumento de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional, *em juízo de cognição sumária*, **DETERMINO:**

I - A **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 85/2023**, lançado pelo Município de Paranaíba, devendo a autoridade promotora do certame **SUSPENDER IMEDIATAMENTE A LICITAÇÃO NA FORMA EM QUE ENCONTRA**, inclusive a celebração de contratos e realização de pagamentos, até ulterior decisão;

II - A **intimação** do Sr. *Maycol Henrique Queiroz Andrade*, Prefeito Municipal de Paranaíba, para que **cumpra** a medida imposta, comprovando-a no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, mediante a juntada dos documentos nestes autos, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário;

III - Nesse mesmo prazo, **apresente** defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação ou as futuras providências que serão adotadas pela Administração.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências de estilo.

Que seja encaminhado ao jurisdicionado junto à decisão cópia da Análise DFLCP n. 7065/2023 (f. 176-188).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7435/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9129/2023

PROTOCOLO: 2271115

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: GILSON FRANCISCO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, sob a responsabilidade do Sr. Odilon Ferraz Alves Duarte, prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Gilson Francisco	Auxiliar de Serviços Gerais	598/2017	12.5.2017	Intempestiva
2	Ercilio Correa Eloy	Auxiliar de Serviços Gerais	604/2017	12.5.2017	Intempestiva
3	Iara Ninsi Pedro Fialho	Auxiliar de Serviços Gerais	603/2017	12.5.2017	Intempestiva
4	Sudemar Rosa Gabriel	Auxiliar de Serviços Gerais	577/2017	12.5.2017	Intempestiva
5	Narcizo Gonçalves	Auxiliar de Serviços Gerais	576/2017	12.5.2017	Intempestiva
6	Lucivania Souza de Araújo	Auxiliar de Serviços Gerais	590/2017	12.5.2017	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-6526/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9885/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, por multa pelas remessas intempestivas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 30/2016, publicado em 24.11.2016, com validade até 24.11.2018.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora as remessas dos documentos relativos as admissões tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7487/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10345/2017
PROTOCOLO: 1812209
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/N/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULAR COM RESSALVA. MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO À REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços s/n/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2017, formalizada pelo Município de Deodápolis, constando como comprometente fornecedora a empresa S.H. Informática Ltda., objetivando o registro de preços para a futura prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva, em geral, com fornecimento de peças, componentes, acessórios e transporte, por guincho, por meio de oficinas e de outros centros automotivos credenciados, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito.

A presente ata foi julgada por meio do Acórdão AC02-364/2020 (peça 26) que declarou regular o procedimento licitatório e regular, com ressalva, a formalização da Ata de Registro de Preços s/n/2017, em razão da ausência de identificação numérica, bem como apenou o responsável pelo Órgão com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em face do não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-364/2020, o prefeito de Deodápolis interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-5849/2023, proferida no Processo TC/10345/2017/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Valdir Luiz Sartor quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-364/2020.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o prefeito do Município de Deodápolis, Valdir Luiz Sartor, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC02-364/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7459/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10533/2014/001
PROTOCOLO: 2114919
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-529/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, prefeito municipal, em face do Acórdão AC01-529/2020, proferido no Processo TC/10533/2014, que o apenou com multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS em razão de irregularidade no contrato administrativo.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-17769/2021 (peça 8).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-529/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-9615/2023 (peça 12) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wladimir de Souza Volk, prefeito municipal, por meio do Acórdão AC01-529/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 71 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7470/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1386/2016/001

PROTOCOLO: 2157912

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

DECISÃO RECORRIDA: DSG-G.WNB-3744/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, ex-prefeita municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-3744/2021, proferido no Processo TC/1386/2016, que a apenou com multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS em razão da remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-4809/2022 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-3744/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-9486/2023 (peça 10) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, ex-prefeita municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-3744/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7512/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15270/2014/001

PROTOCOLO: 2074880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: RICARDO FAVARO NETO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-428/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC01-428/2020, proferido no Processo TC/15270/2014, que o apenou com multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS em razão da remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-31925/2020 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-428/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-9490/2023 (peça 10) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal, à época, por meio do Acórdão AC01-428/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7521/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16780/2012/002

PROTOCOLO: 1960006

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-2385/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA SOLIDÁRIA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC00-2385/2018, proferido no Processo TC/16780/2012, que o apenou com multa solidária no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11544/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-2385/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-9145/2023 (peça 11) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa solidária aplicada ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal, à época, por meio do Acórdão AC00-2385/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 79 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7447/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01319/2016

PROTOCOLO: 1662414

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3014/2020, peça 19, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peça 38), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 41).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7451/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01749/2016

PROTOCOLO: 1665728

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G. MJMS - 622/2017, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 40), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7462/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05462/2015
PROTOCOLO: 1587115
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G. MJMS - 531/2017 (peça 16), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7467/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08901/2014
PROTOCOLO: 1531050
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G. MJMS - 6973/2016 (peça 14), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peça 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 35).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7458/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11789/2017

PROCOLO: 1819186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 139/2017, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 543/2021, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 31).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7443/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19206/2016

PROCOLO: 1735728

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ODAPOLIS

JURISDIONADA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DA JURISDIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária Portaria n.º 295/2013, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 12368/2019, peça 28, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (peça 41).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7450/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19478/2016

PROTOCOLO: 1736248

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 549/2015, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 13855/2019, peça 28, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 43), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 49).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7442/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21621/2017

PROTOCOLO: 1849803

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADA: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7917/2020, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7561/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7466/2023

PROTOCOLO: 2259455

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS E ALTERAÇÕES DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 06/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando a contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de publicidade e propaganda, que consiste no conjunto de atividades realizadas integradamente e que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e ainda a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias ou informar o público em geral, com o valor estimado de R\$ 1.380.000,00.

Em exame prévio do certame público (peça 18), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades que podem ocasionar prejuízos ao erário e à competitividade do certame, consistentes nos seguintes fatos: *i)* ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; e *ii)* ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

Assim, sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 148/2023).

Após dar cumprimento à decisão supratranscrita, com a suspensão do procedimento licitatório (peça 27-29), o Órgão jurisdicionado acostou as justificativas e documentos de peças 37-38.

O feito foi então remetido à Divisão de Fiscalização, que emitiu análise de peça 39, consignando que as alterações perpetradas não corrigiram as irregularidades iniciais, sugerindo a manutenção da suspensão da licitação.

Diante da manifestação da equipe técnica, o gestor apresentou novas informações e justificativas que entendeu pertinente (peças 41-42).

Mais uma vez remetido à apreciação da equipe técnica, a análise de peça 46 acatou as justificativas apresentadas, consignando que por meio dos novos dados e documentos trazidos as irregularidade foram corrigidas, ressalvando, contudo, quanto à necessidade de mais rigor técnico nos próximos planejamentos de contratação de serviços de publicidade e propaganda, em especial quanto ao levantamento dos valores de mercado e ao quantitativo estimado, sem prejuízo à continuidade do certame e da análise de controle posterior da Tomada de Preços n. 6/2023.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC – 10140/2023, opinando pelo arquivamento do feito, ante a correção dos achados inicialmente constatados.

Vieram-me os autos conclusos para emissão de Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da fundamentação exarada no decreto cautelar, que a suspensão do certame ocorreu pela ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo e do valor orçado.

Com as justificativas e documentos apresentados, a equipe técnica em sua última manifestação (peça 46), concluiu que as impropriedades inicialmente constatadas foram corrigidas, consignando tão somente a ressalva que em procedimentos posteriores o gestor observe com mais rigor técnico os planejamentos de contratação de serviços de publicidade e propaganda, em especial quanto ao levantamento dos valores de mercado e ao quantitativo estimado, sem prejuízo à análise de controle posterior da presente Tomada de Preços n. 6/2023.

Diante o exposto, neste momento, com as informações apresentadas, não mais subsistem as razões que autorizaram à emissão de decisão liminar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, porquanto o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se em sede de controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas falhas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Portanto, em análise de controle prévio, as irregularidades iniciais foram devidamente sanadas e justificadas, não existindo indícios claros de irregularidades que possam comprometer o erário, não havendo mais impedimentos à continuidade do certame.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, inclusive considerando as razões já esboçadas no bojo desta fundamentação, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento da Tomada de Preços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 148/2023, e determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, possibilitando, consequentemente, o prosseguimento da Tomada de Preços n. 6/2023;
- 2) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7411/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8759/2023

PROTOCOLO: 2268984

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Elisa Mara de Jesus**, aprovada no Concurso Público (Aprovados: Edital n. 29/2016 à pç. 4, fls. 7-60 e Homologação: Edital n. 30/2016 à pç. 5, fl. 61 ambos do TC/00162/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Biomédico, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-6029/2023** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-9886/2023** (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (24/11/16 a 24/11/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** do ato de admissão da servidora **Elisa Mara de Jesus**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/16 a 24/11/18, para o cargo de Biomédico, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 20688/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4280/2020
PROTOCOLO: 2032990
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUDELÇA DORNELES DOS SANTOS E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 340-341, 343-344 e 346-347 que foi requerida pelas jurisdicionadas Ludelça Dorneles dos Santos, Ilda Salgado Machado e Priscila Cristina Bodnar Gazola a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 329.

Diante de que a jurisdicionada Ilda Salgado Machado apresentou res-posta à intimação (fls. 349-394) anteriormente a análise do pedido, deixo de analisar a prorrogação solicitada tendo em vista a perda do objeto do requerimento.

Quanto aos demais interessados e atento às razões de pedir, DEFIRO a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, as interessadas apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 22129/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2160/2021
PROTOCOLO: 2093351
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LELLIS FERREIRA DA SILVA e OUTRO
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 242-245, que foi requerida pelo jurisdicionado Lellis Ferreira da Silva a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 232.

Atento às razões de pedir, DEFIRO a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho conforme pre-vê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 22055/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3022/2021

PROCOLO: 2095315

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 2101-2102, que foi requerida pelo jurisdicionado Je-ferson Luiz Tomazoni a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 2096.

Atento às razões de pedir, DEFIRO a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho conforme pre-vê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 22060/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3533/2020

PROCOLO: 2030791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELA RIBEIRO LOPES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 951-954, que foi requerida pelo jurisdicionado Marce-la Ribeiro Lopes a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 946.

Atento às razões de pedir, DEFIRO a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho conforme pre-vê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22536/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9270/2023

PROCOLO: 2272196

ÓRGÃO: PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Dois Irmão do Buriti, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, com o valor estimado de R\$ 3.591.101,60 (três milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e um reais e sessenta e seis centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da ANA-DFE-6788/2023, manifestou no informando que não foram identificadas quaisquer inconsistências relevantes capazes de restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22498/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2870/2023

PROCOLO: 2234130

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: RICARDO CAMPOS AMETLLA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 2/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 2/2023, de responsabilidade do Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta e transporte, armazenamento temporário, carregamento, transporte, tratamento de disposição final de Resíduos dos Serviços de Saúde - RSS dos grupos “A”,

“B” e “E”, lote 01 e lote 02, gerados no município, com o valor estimado de R\$ 2.934.496,00 (dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação foi agendada para o dia 5 de abril de 2023, e está homologada desde 31 de julho de 2023.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, Análise ANA-DFEAMA-3267/2023, verifica-se a necessidade de acompanhamento da execução contratual, a abstenção da prorrogação da contratação, sugere, a imposição de determinação ao atual gestor, para que pautar nova licitação com as normativas de regramento ambiental correlatas aos resíduos de serviços de saúde e a determinação ao Município para que realize a coleta de resíduos de serviços de saúde apenas nos estabelecimentos públicos e deixe de se responsabilizar pela coleta de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) dos empreendimentos particulares.

A 3ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6146/2023, acompanhou o entendimento da equipe técnica e, ainda, sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos para o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul) para a adoção das providências cabíveis.

Ocorre que, em consulta ao portal da transparência do Município de Corumbá, consta que a licitação está homologada e que houve a contratação, conforme *print* abaixo:

Resultado	Documentos	Contratos	Proponentes da Licitação					
Processo Licitatório: 496029/22 Modalidade: OBRA CONCORRENCIA Nº Modalidade: 2 Prazo de Entrega/ Início: 10 DIAS								
Julgamento: Menor Preço Unitário		Registro de Preço: Não	Data do Edital: 03/03/2023 Carona: Processo Administrativo: 033447					
Espécie TCE: 1- Obras e Serviços de Engenharia		Espécie TCE N.º:						
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA E TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, CARREGAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS DOS GRUPOS "A", "B" e "E", LOTE 01 E LOTE 02, GERADOS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS		Data Abert. Env.: 05/04/2023 Hora Abert. Env.: 09:00h Chamamento Público:						
Data da Realização: 05/04/2023 Local da Realização: GELIC								
Adjudicação: 31/07/2023		Homologação: 31/07/2023	Ordem de Serviço: Data do Encerramento: 31/07/2023					
Situação: Homologada		Artigo/Inciso: 8666/93	Total da Licitação: R\$ 2.069.888,04					
Exportar dados para: PDF CSV XLS								
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Situação	Proponente/Fornecedor
1	076.107.599	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CON...	SERV	1	247.968,00	247.968,00	Aceito	UNIPAV ENGENHARIA LTDA
2	076.107.600	SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ARM...	SERV	1	910.960,02	910.960,02	Aceito	UNIPAV ENGENHARIA LTDA
3	076.107.600	SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ARM...	SERV	1	910.960,02	910.960,02	Aceito	UNIPAV ENGENHARIA LTDA

Resultado	Documentos	Contratos	Proponentes da Licitação	
Nº Contrato/Ano 6690/23 2023	Fundamento Legal LICITAÇÃO	Nº Processo Licitatório 496029/22	Processo Administrativo 33447	EMPENHADO ANO ANTERIOR: 0,00 NO ANO: 865.000,00
Fornecedor UNIPAV ENGENHARIA LTDA	Valor 2.069.888,04	Data Assinatura 11/08/2023	0002/23 OBRA CONCORRENCIA	LIQUIDADO ANO ANTERIOR: 0,00 NO ANO: 0,00
Tipo Obras e Serviços de Engenharia/Aquisição	Regime de Execução	Garantia		ADITADO VALOR: 0,00
Vigência De 11/08/2023	Vigência Até 11/08/2024	Conta Contábil Débito 712319900	Contribuição de Encargos	SALDOS A EMPENHAR: 1.204.888,04 A LIQUIDAR: 2.069.888,04
CPF Responsável	Pessoa Responsável Jurídica	OAB	Nº Detalhado do Contrato 534323	
Nº Obra	Entidade SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E	Tipo de Contrato da Obra Outros		
Objeto Completo SERVIÇOS PÚBLICOS				
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA E TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, CARREGAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS DOS GRUPOS "A", "B" e "E", LOTE 01 E LOTE 02, GERADOS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. SENDO: LOTE 01- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
Nº Contrato	Nº Detalhado do Contrato	Fundamento Legal	Fornecedor	
6690/23	534323	LICITAÇÃO	UNIPAV ENGENHARIA LTDA	

Do mesmo modo, tendo em vista que houve a formalização da contratação, entendo como desnecessária a aplicação dos apontamentos da equipe técnica e da 3ª PRC e, portanto, compreendo como suficiente ao caso concreto apenas a imposição de recomendações ao gestor para que observe, com maior rigor, os normativos de regramento ambiental correlatos aos resíduos de serviço de saúde, e demais regramentos pertinentes a matéria.

Portanto, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, o **ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-21133/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 4480/2022**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE DA SILVA CAUNETO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ALINE DA SILVA CAUNETO**, secretária de Saúde, à época, do município de Anastácio, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas Despacho DSP-G.ODJ-20547/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 3059/2021**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt (Exercício da Presidência)

Despacho

Recurso(s) Indeferido(s)

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22280/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1221/2019/001

PROTOCOLO: 2273432

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acórdão - AC01 - 63/2023, proferido nos autos TC/1221/2019, Nelson Cintra Ribeiro, atual Prefeito de Porto Murtinho, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2273432.

Ocorre que o Peticionante não é parte legítima para recorrer, pois não foi responsável pelo ato impugnado, não foi alcançado pelo julgado, não lhe foi imposta qualquer penalidade, nem sequer foi cientificado ou intimado para a adoção de qualquer providência, não se enquadrando nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Vale dizer que a decisão acima mencionada teve como apenado o Sr. Derlei João Delevatti, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, devidamente intimado (Termo de Intimação - GCI - 4247/2023).

Ainda, a Gerência de Controle Institucional certificou que o Sr. Nelson Cintra Ribeiro, não é parte legítima para recorrer, conforme Termo de Certidão CER - GCI - 15809/2023, fl.15.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente, e determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o Peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Cons. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Gerência de Controle Institucional

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2461/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Silvana dos Santos Ricco Ortiz** - CPF nº **491.XXX.XXX-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 932/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3178, no dia 14 de julho de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADENILSON VILALBA FREIRES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2571/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Adenilson Vilalba Freires** - CPF nº **609.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1004/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3178, no dia 14 de julho de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELZA FERNANDES ORTELHADO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5689/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Elza Fernandes Ortelhado** - CPF nº **127.XXX.XXX-71**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC02 - 536/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3292, no dia 07 de dezembro de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZENAIDE CENTURIÃO BARROS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5716/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Zenaide Centurião Barros** - CPF nº **200.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 -**

1069/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3200, no dia 09 de agosto de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VLADIMIR DA SILVA FERREIRA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7083/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Vladimir da Silva Ferreira** - CPF nº **809.XXX.XXX-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4257/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3435, no dia 23 de maio de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MATEUS PALMA DE FARIAS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9110/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Mateus Palma de Farias** - CPF nº **357.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 472/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3134, no dia 19 de maio de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CHRISLAYNE GIOVANA MARTINS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9612/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Chrislayne Giovana Martins** - CPF nº **503.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1898/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3293, no dia 08 de dezembro de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 464/2023, DE 1 DE SETEMBRO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a averbação de 569 (quinhentos e sessenta e nove) dias de tempo de serviço e contribuição, em nome da servidora **ANA CRISTINA PERES DA SILVA, matrícula 2914**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, fundamentada no artigo 82, inciso I da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- Instituto de Previdência Municipal de Espigão D'Oeste - período de contribuição de 02/12/2008 a 23/06/2010.

Conselheiro **FLÁVIO KAYAT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' Nº 465/2023, DE 1 DE SETEMBRO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora **DANIELE PAES DE ABREU RAGHIANI, matrícula 3000**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205, para **DANIELE PAES DE ABREU**, (Processo TC/9580/2023).

Conselheiro **FLÁVIO KAYAT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' Nº 466/2023, DE 1 DE SETEMBRO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 31/07/2023 a 31/08/2023, com fulcro nos artigos 136, § 1º, 137 e 144, dispostos na Lei Estadual n.º 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYAT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' Nº 467/2023, DE 1 DE SETEMBRO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **ROSEMEIRE CORDEIRO DA SILVA KHAN, matrícula 621**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 14/08/2023 a 31/08/2023 com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' Nº 468/2023, DE 1 DE SETEMBRO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **VÂNIA MARA FERREIRA, matrícula 762**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 11/08/2023 a 25/08/2023 com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' Nº 469/2023, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador I, símbolo - TCFC-202, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 11/09/2023 a 20/09/2023, em razão do afastamento legal da titular **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' Nº 470/2023, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA, matrícula 2445**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador II, símbolo - TCFC-203, da Gerência de Orçamento e Contabilidade, no interstício de 11/09/2023 a 25/09/2023, em razão do afastamento legal do titular **DONISETE CRISTOVÃO MORTARI, matrícula 2965**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' Nº 471/2023, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria para levantamento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Juti/MS (TC/9604/2023) nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Atos de Gestão

Aviso de Dispensa Eletrônica

EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2023
PROCESSO TC-CP/0485/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, para **contratação de empresa de serviço engenharia para a adaptação de veículo com fornecimento de materiais e peças**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0485/2023**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria “P” nº 294/2023.

1.2 Regência Legal. O procedimento o será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **13 de setembro de 2023, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.5 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/>.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Paulo Cezar Santos do Valle
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

